

## Contribuição Sindical Patronal

**TODAS AS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL**

Várias entidades sindicais de São Paulo ingressaram com ações junto ao Poder Judiciário questionando a Instrução Normativa (9/99 – 34/01 – 250/02) atual 355/03, da Secretaria da Receita Federal, que em uma delas assim se pronunciou:

*“O artigo 3º, § 4º da lei n.º 9.317/96 ao utilizar a expressão genérica, “demais contribuições instituídas pela União”, afrontou o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade, especialmente no que diz com a tipicidade da exação criada.*

Nesta linha de raciocínio, **afigura-se inválida a instrução normativa n.º 34/2001**, na parte em que busca definir o alcance da expressão “demais contribuições instituídas pela União”, inserta na lei n.º 9.317/96 na medida em que, tratando-se de isenção tributária, não caberia a mera norma infralegal pretender fazê-lo”.

Portanto, estando sub-judice a questão, as empresas que não pagarem a contribuição sindical patronal podem ser multadas

pela fiscalização do trabalho, tendo em vista que o art. 589 da CLT estabelece o seguinte repasse da Contribuição Sindical:

- 60% para o sindicato;
- 15% para a federação;
- 05% para a confederação; e

- **20% para a “conta especial emprego e salário” do Ministério do Trabalho e Emprego**

A Contribuição Sindical é **TRIBUTO**, portanto, **COMPULSÓRIA**, e o **NÃO RECOLHIMENTO**, acarretará **multa e auto de infração**.

### Nova GRCS

Publicada Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição Número 225 de 24/11/2005, Ministério do Trabalho e Emprego Gabinete do Ministro PORTARIA Nº 488, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

Pedimos aos Srs. Contadores que mantenham seus dados e os dados das empresas como o “**Capital Social**”, atualizados junto ao nosso cadastro, para que as mesmas GRCS sejam enviadas na mais perfeita ordem.

## TABELAS PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2006.

### TABELA I

Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 184,07  
Contribuição devida = R\$ 55,22

### TABELA II

Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

VALOR BASE: R\$ 184,07

Linha	Classe de Capital Social (em R\$)	Alíquota	Parcela a adicionar (R\$)
01	de 0,01 a 13.805,25	Contr.Mínima	110,44
02	de 13.805,26 a 27.610,50	0,8%	-
03	de 27.610,51 a 276.105,00	0,2%	165,66
04	de 276.105,01 a 27.610.500,00	0,1%	441,77
05	de 27.610.500,01 a 147.256.000,00	0,02%	22.530,17
06	de 147.256.000,01 em diante	Contr.Máxima	51.981,37